



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
2ª VARA

Sentença tipo B  
Processo nº 37064-69.2011.4.01.3500  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA – Classe 7100  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Requerida: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA GOIÂNIA S/A

---

## SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da PETROBRÁS, em que o autor objetiva impor à ré abstenção do transporte de carga com excesso de peso em veículos que estejam a seu serviço, bem como a condenação daquela ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Alega o autor: 1) em parceria com a Superintendência da Polícia Federal, vem combatendo o transporte realizado com excesso de peso em rodovias federais; 2) as multas aos infratores não têm bastado para inibir tal prática, pois o valor da exação é repassado ao cliente/consumidor; 3) em fiscalizações realizadas entre 2008 e 2011, foram identificadas 87 ocorrências, com autuações, de transporte com excesso de peso em veículos a serviço da ré, sendo 5 destas ocorrências com excesso superior ao percentual de 10%, alcançando-se o montante de 187.541 kg de excesso de peso acumulado, com a média de 2.156 kg/ocorrência; 4) o excesso de peso é a principal causa de redução do tempo útil das estradas pavimentadas e do aumento da insegurança dos seus usuários, além de impor riscos à vida, à integridade física e à saúde do condutor; 5) o art. 99 da Lei nº 9.503/97 prevê que o trânsito de veículos em vias terrestres deve respeitar limites de peso e dimensão; 6) mesmo com o percentual de tolerância de sobrecarga de 10%, concedido pela Administração, o número de infrações continua alto; 7) a conduta da ré viola a ordem econômica, bem como os direitos à vida e à integridade física, à segurança pessoal e patrimonial, à preservação do patrimônio público federal e aos serviços de transporte, além do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; 8) o transporte de cargas fora dos limites gera dano material, na proporção da contribuição da ré para a deterioração incomum da BR 153 em Goiás, além do dano moral, decorrente da lesão a interesses públicos e aos interesses metaindividuais já mencionados.

Documentos acostados (fls. 15/140).

Postergou-se a apreciação do pedido de tutela antecipada para momento posterior ao prazo para resposta (fl. 148).

Citada, a ré denunciou a lide ao DNIT e às transportadoras: Transportadora Tropical Ltda, Prado & Rezende Ltda e Nadir Aime, que foram autuadas pela Polícia Rodoviária Federal, por trafegarem com excesso de peso, bem como apresentou contestação e documentos às fls. 160/170 e 174/199, sustentando: a) inadequação da via eleita por não se tratar de bem urbanístico; b) ilegitimidade ativa, sob a alegação de que caberia ao DNIT, responsável pela manutenção das rodovias, a formulação da pretensão deduzida; c) litispendência ou conexão entre a presente demanda e o processo nº 37508-05.2011.4.01.3500, que tramita na 8ª Vara Federal de

Goiânia. No mérito, aduziu 1) ausência de comprovação do dano; 2) a fixação de outra multa, além daquela específica e prevista em lei, configura ofensa ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que as multas impostas pela PRF já foram quitadas; 3) com a quitação das multas, já ressarcio o dano de toda a coletividade, de modo que não há que se falar em indenização por dano material e moral; 4) considerando que o uso da rodovia BR 153 efetivado pela Petrobrás é aproximadamente de 0,71%, imputar exclusivamente à Petrobrás Distribuidora S/A a responsabilidade pelo desgaste da rodovia é ilegal e desproporcional; 5) não lhe pode ser atribuída a responsabilidade pela manutenção e conservação da rodovia, que é atribuição da União, Estados e Municípios, nos termos do art. 21 da CF; 6) o desgaste ocasionado às rodovias deve ser reparado pelo DNIT em cumprimento ao princípio da eficiência; 7) a condenação deve ser limitada à competência territorial do órgão julgador, nos termos do art. 16 da LACP; 8) os efeitos da condenação não podem retroagir a eventos pretéritos; 9) não há elementos que indiquem a má-fé no transporte com sobrepeso; 10) o dever de indenizar na ação civil pública incide apenas nos casos em que os danos sejam de impossível reparação; 11) são abusivos os valores que estão sendo cobrados a título de indenização; 12) solicitou às transportadoras que fossem empregados veículos que atendessem aos limites máximos estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro e Resoluções CONTRAN nº 210/2006 e 211/2006.

Em audiência, diante do pedido da ré para que fosse declarada a litispendência ou conexão entre a presente demanda e o processo nº 37508-05.2011.4.01.3500, que tramita na 8ª Vara Federal de Goiânia, foi proferida decisão considerando que, nos termos do art. 106 do CPC, este Juízo se encontra preventivo, bem como ficou consignado que caberia às partes “a solicitação junto ao Juízo da 8ª Vara da remessa do processo conexo”.

A ré pediu reconsideração da decisão, a fim de que fosse reconhecida a prevenção da 8ª Vara Federal, o que foi denegado (fls. 114/115).

Por meio da decisão de fls. 219/223, foram examinadas e rejeitadas a denúncia da lide e as preliminares, bem como foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se que a empresa ré se abstinhasse de promover ou permitir a saída de veículos de carga de seus estabelecimentos ou de estabelecimentos de que se utilize, com excesso de peso, sob pena de incidir multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada veículo flagrado trafegando nessa condição irregular.

Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado (fls. 226 e 228).

É o relatório. **Decido.**

Pretende o MPF impor à ré abstenção do transporte de carga com excesso de peso em veículos que estejam a seu serviço, bem como a condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

A decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela teve a seguinte fundamentação:

“No feito em destaque, o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de



impedir que a ré promova a saída de mercadoria em veículos de carga com excesso de peso, bem como a cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 por cada veículo que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à liminar.

Segundo o autor, a plausibilidade das alegações (*fumus boni iuris*) revela-se pela reiterada prática da empresa ré de permitir a saída de veículos com excesso de peso de seus estabelecimentos, extrapolando os limites fixados na legislação de trânsito, o que acarreta dano às rodovias pavimentadas, provocando risco à vida, à integridade física e à saúde dos condutores.

É certo que o excesso de peso no transporte de cargas, a par de violar a legislação de trânsito, é uma das principais causas da redução da vida útil das rodovias pavimentadas, patrimônio público, o que contribui para o incremento de acidentes.

A ré se insurge quanto à frequência de ocorrência do transporte com excesso de peso e quanto à sua participação nessa ocorrência, mas não quanto ao fato em si de o excesso de peso danificar rodovias. Outrossim alega que a fixação de outra multa, além daquela específica e prevista em lei, configura ofensa ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que as multas impostas pela PRF já foram quitadas.

Compulsando os documentos juntados pelas partes, constata-se que os autos de infração (fls. 16 a 108), embora tenham sido lavrados prioritariamente para fazer prova em processo administrativo, também se prestam a comprovar em sede judicial a reiterada ocorrência de transporte de carga com sobrepeso pela ré.

Tais documentos evidenciam que, em fiscalizações realizadas entre 2008 e 2011, foram identificadas 87 ocorrências, com autuações, de transporte com excesso de peso em veículos a serviço da ré, sendo 5 destas ocorrências com excesso superior ao percentual de 10%, alcançando-se o montante de 187.541 kg de excesso de peso acumulado, com a média de 2.156 kg/ocorrência.

Insta salientar que apesar de a regra do ordenamento jurídico vigente ser no sentido de que as esferas criminal, cível e administrativa são independentes, isto não impede que os documentos elaborados numa esfera sejam utilizados em outra como meio de prova.

A reiteração revelada por tais dados impede que seja acolhida a alegação de baixa frequência ou percentual irrelevante de ocorrências.

Ademais, não há dúvidas de que o trânsito de veículos acima do peso gera danos consideráveis às rodovias.

Com efeito, tal prática configura uma das principais causas de deterioração das rodovias, especialmente, no caso dos autos, da BR 153 em Goiás, bem integrante do patrimônio da União, de modo que o Poder Público tem o poder-dever de pleitear a proteção de seu patrimônio.

No que concerne ao alegado *bis in idem*, deve ser ressaltado que um mesmo substrato fático pode sofrer a incidências de normas localizadas em ramos diversos do ordenamento jurídico, porque, normas oriundas de campos distintos do direito podem incidir sobre o mesmo substrato fático para salvaguarda de valores jurídicos diversos.

A multa administrativa incidiu diante da infração administrativa, não se confundindo com as providências buscadas no presente feito tendentes a resguardar o patrimônio público, a vida e a saúde da coletividade.

Assim, quanto aos pedidos veiculados na presente ação civil pública, não há que se falar em ilegalidade por ocorrência de *bis in idem*, nem em desproporcionalidade em relação ao número de ocorrências registradas em desfavor da ré.

Destarte, evidenciada a responsabilidade da empresa ré pelos alegados danos às rodovias pavimentadas, em especial à BR 153, por transporte com excesso de carga, há que ser concedida a antecipação da tutela pleiteada para fazer cessar tal prática, evitando maiores danos ao patrimônio público.

O valor da multa se mostra adequado à finalidade da sanção, tendo em vista a gravidade dos fatos, a relevância do direito a ser resguardado e o porte econômico da ré. Um valor menor, certamente, não cumpriria a finalidade precípua dessa sanção, que é a de compelir a ré a cessar, de imediato, a conduta gravosa.

Quanto ao *periculum in mora*, está patente o perigo de difícil reparação evidenciado pela possibilidade concreta e real de que a continuidade do processo de deterioração das estradas possa causar maiores prejuízos aos cofres públicos.

Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação da tutela** a fim de determinar que a empresa ré se abstenha de promover ou permitir a saída de veículos de carga de seus estabelecimentos ou de estabelecimentos de que se utilize, com excesso de peso, sob pena de incidir multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) a cada veículo flagrado trafegando nessa condição irregular.

Compulsando os autos, não se vislumbra existência de elementos hábeis a alterar o quadro fático e jurídico delimitado à época da análise do pedido de tutela antecipada, de modo que o raciocínio externado naquela oportunidade quanto ao *meritum causae* subsiste incólume.

Assim, conforme fundamentação exposta, a ré deve ser condenada a obrigação de não fazer, **obrigação de se abster do transporte de carga com excesso de peso** em veículos que estejam a seu serviço, sob pena de incidência da multa estipulada na decisão antecipatória.

Além da obrigação de não fazer, o requerente pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos prejuízos já causados.

Passo ao exame do pedido de condenação da empresa ré ao pagamento de **indenização por danos materiais e morais**, cujos valores, conforme requer o autor, "*deverão ser revertidos para aquisição de equipamentos destinados ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre e do Ministério do Trabalho e do Emprego, sob fiscalização do regular emprego da verba pelo Ministério Público Federal*".

A condenação em indenização exige comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo causal.



No presente feito, verificou-se que a ré cometeu os atos ilícitos, consistentes no transporte, em veículos de sua propriedade ou de terceiros, de mercadoria com excesso de peso, o que causou danos nas referidas rodovias, revelando-se o ato ilícito, o dano e o nexa causal.

Com efeito, é notório que o excesso de peso em rodovias federais causa dano ao patrimônio público, ao meio ambiente, bem como aos direitos à vida, à integridade física, à saúde e à segurança pessoal e patrimonial.

O dano ao patrimônio público federal e ao serviço de transporte resta evidente nos valores despendidos pelo Estado para recuperação da rede de rodovias brasileiras, uma vez que o transporte de mercadoria com excesso de peso deteriora o piso asfáltico da rodovia e do acostamento, que passa a ser utilizado, diminuindo o tempo de vida útil desses, bem como encarecendo o transporte interestadual e intermunicipal, gerando transtornos aos cidadãos usuários das rodovias.

O dano ambiental pode ser averiguado tanto pela maior liberação de fumaça dos veículos que transportam mercadorias acima do peso, quanto pelos dejetos, transtornos e prejuízos oriundos da reforma prematura das rodovias, as quais tiveram vida útil mais curta devido aos estragos provocados pelos veículos com excesso de peso.

A lesão aos direitos à vida, à integridade física, à saúde decorre do fato de que os danos causados nas rodovias aumentam o número de acidentes envolvendo os cidadãos usuários dessas rodovias, ocasionando perdas de vidas, deformidades físicas ou mentais, sofrimento físico e psicológico às vítimas.

A violação da segurança pessoal e patrimonial também decorre das péssimas condições das rodovias estragadas por veículos com peso acima do permitido. Com efeito, a má condição da rodovia provoca estragos e deterioração precoce das peças dos veículos, patrimônio particular do cidadão, ou de empresas concessionárias. Havendo acidente- com ou sem lesões corporais e psicológicas ou morte -, haverá aumento dos valores dos seguros, aumento das indenizações pagas, aposentadorias e pensões precoces, além das despesas médicas hospitalares.

A lesão à ordem econômica pode ser constatada, uma vez que a empresa que se utiliza de veículo para transportar mercadorias com excesso de peso, faz menos viagens do que a empresa que respeita o limite de peso. Fazendo menos viagens, contrata menos empregados, exige uma carga horária maior dos motoristas, o custo do seu produto fica menor, provocando um desequilíbrio na ordem econômica pela concorrência desleal.

Assim, não é necessária a realização de prova pericial para verificação da situação das rodovias, uma vez que tal situação é notória e, repito, não há dúvidas, nem nos autos, nem fora deles, de que o excesso de peso causou e causa danos e reduz a vida útil das rodovias, colocando em risco a vida, a saúde e a integridade dos usuários das rodovias.

Destarte, restando evidenciado o ato ilícito, o dano e o nexa causal, há que se deferir os pedidos de indenização.



Não há dúvidas da existência dos **danos materiais coletivos e difusos**. No entanto, por atingirem uma esfera de difícil mensuração na presente ação, é razoável e proporcional aos eventos danosos e ao porte da infratora a indenização por danos materiais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - 5 ocorrências x R\$ 10.000,00).

No que concerne aos **danos morais coletivos e difusos**, no presente feito, estes são dedutíveis das próprias circunstâncias como ocorreram os danos, uma vez que o transporte com excesso de peso, provoca a deterioração das rodovias, causando em sentimento de perda e insegurança para os usuários das rodovias e toda a sociedade que vê o patrimônio público e ambiental desvalorizado.

O dano moral coletivo é questão que está avançando e inovando na jurisprudência do STJ. Confira nota do site do STJ:

#### ESPECIAL

Dano moral coletivo avança e ~~inova~~ na jurisprudência do STJ

A possibilidade de indenização por dano moral está prevista na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso V. O texto não restringe a violação à esfera individual, e mudanças históricas e legislativas têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude a licitações.

A ministra do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Nancy Andrichi vê no Código de Defesa do Consumidor um divisor de águas no enfrentamento do tema. No julgamento do Recurso Especial (REsp) 636.021, em 2008, a ministra afirmou que o artigo 81 do CDC rompeu com a tradição jurídica clássica, de que só indivíduos seriam titulares de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade protegida pelo ordenamento.

Com o CDC, "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados", explicou Andrichi, em seu voto.

Na mesma linha, a ministra citou o Estatuto da Criança e do Adolescente, que no artigo 208 permite que o Ministério Público ajuíze ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente. A ministra classifica como inquestionável a existência, no sistema legal brasileiro, dos interesses difusos e coletivos.

Uma das consequências dessa evolução legislativa seria o reconhecimento de que a lesão a um bem difuso ou coletivo corresponde a um dano não patrimonial. Dano que, para a ministra, ~~deve encontrar uma compensação.~~

"Nosso ordenamento jurídico não exclui a possibilidade de que um grupo de pessoas venha a ter um interesse difuso ou coletivo de natureza não patrimonial lesado, nascendo aí a pretensão de ver tal dano reparado. Nosso sistema jurídico admite, em poucas palavras, a existência de danos extrapatrimoniais coletivos, ou, na denominação mais corriqueira, de danos morais coletivos", concluiu Andrichi.

(...)  
Prova prescindível

Em dezembro de 2009, ao julgar na Segunda Turma um recurso por ela relatado, a ministra Eliana Calmon reconheceu que a reparação de dano moral coletivo é tema bastante novo no STJ. Naquele caso, uma concessionária do serviço de transporte público pretendia condicionar a utilização do benefício do acesso gratuito de idosos no transporte coletivo (passe livre) ao prévio cadastramento, apesar de o Estatuto do Idoso exigir apenas a apresentação de documento de identidade (REsp 1.057.274).

A ação civil pública, entre outros pedidos, pleiteava a indenização do dano moral coletivo. A ministra reconheceu os precedentes que afastavam a possibilidade de se configurar tal dano à coletividade, porém, asseverou que a posição não poderia mais ser aceita. "As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais", ponderou.

A Segunda Turma concluiu que o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. Para Calmon, o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. "É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições", disse a ministra.

A dor, a repulsa, a indignação não são sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos, explicou a relatora: "Estas decorrem do sentimento coletivo de participar de determinado grupo ou coletividade, relacionando a própria individualidade à ideia do coletivo." A ministra citou vários doutrinadores que já se pronunciaram pela pertinência e necessidade de reparação do dano moral coletivo.

Dano ambiental

Em dezembro de 2010, a Segunda Turma voltou a enfrentar o tema, desta vez em um recurso relativo a dano ambiental. Os ministros reafirmaram o entendimento de que a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente permite a cumulação de obrigações de fazer e indenizar (REsp 1.180.078).

No caso, a ação civil pública buscava a responsabilização pelo desmatamento de área de mata nativa. O degradador foi condenado a reparar o estrago, mas até a questão chegar ao STJ, a necessidade de indenização por dano moral coletivo não havia sido reconhecida.

O relator, ministro Herman Benjamin, destacou que a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa. "A condenação a recuperar a área lesionada não exclui o dever de indenizar", disse Benjamin, sobretudo pelo dano interino (o que permanece entre o fato e a reparação), o dano residual e o dano moral coletivo.

"A indenização, além de sua função subsidiária (quando a reparação in natura não for total ou parcialmente possível), cabe de forma cumulativa, como compensação pecuniária pelos danos reflexos e pela perda da qualidade ambiental até a sua efetiva restauração", explicou o ministro Benjamin. No mesmo sentido julgou a Turma no REsp 1.178.294, da relatoria do ministro Mauro Campbell.

Assim, nesse caso também é razoável e proporcional aos eventos danosos e ao porte da infratora a indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Diante do exposto, confirmando a tutela inibitória deferida, **julgo procedentes os pedidos** do autor, a fim de condenar a ré:



1) à **obrigação de se abster de promover a saída de mercadoria e de veículos de carga** de seus estabelecimentos comerciais, ou de estabelecimentos de terceiros contratados a qualquer título, **com excesso de peso**, em desacordo com a legislação de trânsito, **sob pena de incidência da multa** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada veículo de carga que for flagrado transitando com excesso de peso, em descumprimento à decisão liminar;

2) ao pagamento de **indenização por danos materiais** causados ao patrimônio público federal e ao meio ambiente, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - 5 ocorrências x R\$ 10.000,00);

3) ao pagamento de **indenização por danos morais coletivos** causados à vida, à integridade física, à saúde e à segurança dos usuários das rodovias, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Tais valores deverão ser depositados em conta vinculada a este Juízo e *“deverão ser revertido para aquisição de equipamentos destinados ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória da Polícia Rodoviária Federal, do Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre e do Ministério do Trabalho e do Emprego, sob fiscalização do regular emprego da verba pelo Ministério Público Federal”*, conforme requerido (fl. 14).

Sem honorários advocatícios, tendo em vista que se houvesse a rejeição do pedido, também não incidiria tal verba.

Custas pela ré.

R. P. I.

Goiânia, 16 de janeiro de 2013.

  
**Jesus Crisóstomo de Almeida**  
**JUIZ FEDERAL**